

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10530-001.251/92-13
RECURSO NR. :108.532
MATERIA :IRPJ - EX: DE 1992
RECORRENTE :ELETRONICA EQUIPA SOM COMERCIO LTDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA (BA)
SESSAO :19 de setembro de 1995
ACORDAO NR. :108-02.263

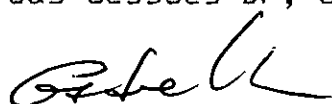
NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O recurso da decisão de primeira instância deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, dele não se conhecendo quando inobservado o preceito legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRONICA EQUIPA SOM COMERCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NAO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em em 19 de setembro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

Processo nr.:10530-001.251/92-13
Acórdão nr.:1108-02.263

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, JOSE ANTONIO MINATEL, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 10530.001251/92-13

Recurso nº: 108.532

Acórdão nº: 108-02.263

Recorrente: ELETRÔNICA EQUIPA-SOM COMERCIAL LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa ELETRÔNICA EQUIPA-SOM COMERCIAL LTDA, já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10 contendo a multa correspondente a 292,64 UFIR, na forma prevista no artigo 723 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

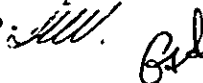
A exigência fiscal sob exame decorreu da entrega extemporânea da Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1992, período-base de 1991, após a autuada ter sido intimada, por via postal, a cumprir mencionada obrigação acessória.

Inconformada com a penalidade aplicada, a autuada tempestivamente apresentou sua impugnação (fls. 12) alegando não ter amparo legal a aplicação da multa. Esclarece que embora tenha entregue a Declaração de Rendimentos com atraso, não apurou imposto a pagar nem imposto a restituir. Aduz que a lei prevê, nos seus artigos, é o pagamento de multa acrescida de juros e correção monetária quando existe imposto devido ou a ser restituído.

A autoridade de primeira instância, com base no Parecer elaborado pela Seção de Tributação, julga improcedente a impugnação mantendo a multa consignada no Auto de Infração. A Decisão nº 90/94 (fls. 15) está assim ementada:

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
PRAZOS PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE
RENDIMENTOS

A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo é infração à legislação de regência do assunto, e é punida com a penalidade que couber ao caso.



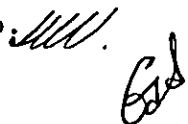
Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-02.263

Processo nº 10530.001251/92-13

Ciente em 28/03/94 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 20, a autuada interpôs recurso voluntário protocolizando o seu apelo em 05/05/94. Em suas razões de recurso, a autuada reitera os argumentos tecidos na inicial.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-02.263

Processo nº 10530.001251/92-13

V O T O

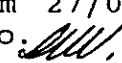
CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, semelhante ao que estabelece o Código de Processo Civil, os prazos previstos na legislação tributária são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (artigo 210 do Código Tributário Nacional). Ademais disso, os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que trata do Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Por sua vez, esclarece o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, no seu artigo 758, que as intimações ou notificações serão, para todos os efeitos legais, consideradas feitas na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, quando através de via postal ou telegráfica, com direito a aviso de recepção (AR).

Analizando as peças que compõem o processo, verifica-se que a recorrente tomou ciência da decisão monocrática em 28/03/94, segunda-feira, não constando do processo qualquer informação da autoridade preparadora que pudesse interromper ou dilatar a contagem do prazo, como feriado local, greves ou qualquer outro evento. Assim, e de acordo com a regra contida no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo expiraria em 27/04/94, quarta-feira, dia de expediente normal na repartição.  

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-02.263

Processo nº 10530.001251/92-13

Portanto, intempestiva a peça recursal porque apresentada somente em 05/05/94.

Isto posto, voto no sentido que não conhecer do recurso por perempto.

Brasília (DF), 19 de setembro de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

